|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº**  |  | **/19** |

Dispõe sobre a divulgação do serviço de dique-denuncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher no âmbito do município de Araraquara e dá outras providências.

 Art. 1º É obrigatória, no âmbito do município de Araraquara, a divulgação do serviço de disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, nos seguintes estabelecimentos:

 I – Hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

 II – Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

 III – Casas noturnas de qualquer natureza;

 IV – Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

 V – Agências de viagens e locais de transporte em massa;

 VI – Salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

 VII – Postos de serviços autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público, além dos que se localizam junto às rodovias;

 VIII – Edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do Poder Público municipal;

 IX – Veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

 Art. 2º Fica assegurada ao cidadão araraquarense, a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa.

 Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases: “VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180.”

 Parágrafo único – As placas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida e fácil leitura, permitir aos usuários dos estabelecimentos a sua compreensão, e ser confeccionadas no formato A3 (297mm de largura por 420mm de altura) com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

 Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

 I – Advertência por escrito da autoridade competente;

 II – Multa no valor de 02 (duas) UFMs por infração, dobrada a cada reincidência.

 Art. 5º Os estabelecimentos que não estiverem especificados no Art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem à presente lei.

 Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 09 de Abril de 2019.

**THAINARA FARIA**

Vereadora

 **JUSTIFICATIVA**

 Senhores Edis,

 Com intuito de ampliar a informação para a população araraquarense e expandir a discussão sobre o tema violência contra a mulher, o presente projeto de lei institui campanha de conscientização e de prevenção no combate a violência contra a mulher no município de Araraquara.

 Os índices de violência contra mulher e, nos casos mais graves, de feminicídio, são cada vez mais reais e alarmantes no Brasil e no mundo. Atualmente, as mulheres vivem um retrocesso de direitos em todos os âmbitos, fazendo com que a mulher vítima de violência, tenha cada vez mais dificuldade em buscar algum amparo ou suporte para reagir às reações negativas da sociedade machista em que vivemos. O machismo também mata e precisamos ter consciência disso.

 Infelizmente, a sensação de impunidade com relação aos crimes contra a mulher no Brasil ainda é grande, e isso encoraja os homens a terem posturas cada vez mais violentas e excedidas. Ações que resultam no desrespeito e expõem, ridicularizam, humilham, abusam e inferiorizam a mulher.

 Além disso, é importante trabalharmos o alcance real da defesa dos direitos da mulher quando tratamos de violência, tendo em vista que, nos termos da Lei 11340/2006, a violência não se dá apenas de forma física, mas também outras formas que intimidas, desrespeitam e inibem a mulher e sua forma de viver. Oportuno destacar:

*“Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*I* ***- a violência física****, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II -* ***a violência psicológica****, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III -* ***a violência sexual****, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV -* ***a violência patrimonial****, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V -* ***a violência moral,*** *entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”*

 Embora a violência contra a mulher seja uma temática discutida com freqüência na cidade de Araraquara, entendemos que esta é uma forma eficiente de levar ao conhecimento de todas as cidadãs e cidadãos araraquarenses o número da Central de Atendimento à Mulher – Disque 180.

 Diante todo o exposto, conto com Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 09 de Abril de 2019.

**THAINARA FARIA**

Vereadora